

**LEI N° 2.522, DE 26 DE MAIO DE 2026**

**Autoria:** Ramon Silva Menezes

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB, O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA OBRIGATÓRIA GRADUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, José Ferreira dos Santos Junior, Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, em razão de **sanção tácita**, nos termos dos §3º e §7º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Guarabira-PB, o Programa Municipal de Coleta Seletiva Obrigatória Gradual, com o objetivo de promover a separação, coleta, destinação adequada e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos.

**Art. 2º.** O Programa de que trata esta Lei será implantado de forma gradual e progressiva, por bairros e regiões do município, conforme cronograma a ser definido pelo Poder Executivo.

**§1º** O cronograma deverá priorizar áreas com maior densidade populacional, volume de resíduos e viabilidade logística.

**§2º** O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade ao cronograma de implantação.



**Art. 3º.** Para fins desta Lei, considera-se coleta seletiva a separação prévia dos resíduos sólidos, no mínimo, nas seguintes categorias:

- I – resíduos recicláveis (papel, plástico, vidro e metal);
- II – resíduos orgânicos;
- III – rejeitos.

**Art. 4º.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – estruturar e executar o sistema de coleta seletiva;
- II – disponibilizar meios adequados para a coleta e transporte dos resíduos;
- III – promover campanhas permanentes de educação ambiental;
- IV – incentivar a participação da população, instituições e setor privado;
- V – firmar parcerias com cooperativas, associações de catadores e entidades afins;
- VI - implantar pontos de entrega voluntária, quando necessário.

**Art. 5º.** A obrigatoriedade da separação dos resíduos pelos munícipes será implementada de forma gradual, conforme a implantação do serviço em cada localidade.

**Parágrafo único.** Durante a fase inicial, o Poder Público priorizará ações educativas e orientativas, antes da aplicação de medidas punitivas.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá instituir incentivos para estimular a adesão da população e de estabelecimentos comerciais ao Programa, incluindo:

- I – campanhas de conscientização;
- II – certificações ambientais;

III – benefícios ou incentivos fiscais, conforme legislação vigente.

**Art. 7º.** O descumprimento das disposições desta Lei, após o período educativo, poderá sujeitar os infratores às penalidades previstas na legislação municipal vigente, especialmente no que se refere à limpeza urbana e meio ambiente.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Guarabira, 26 de maio de 2026.**

**JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

PRESIDENTE

